



PROJETO DE LEI Nº 02/2022

**“VEDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A BENS, BENEFÍCIOS, SERVIÇOS OU LUGARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GAROPABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Junior de Abreu Bento**, Prefeito do Município de Garopaba, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica vedada a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares, no âmbito do município de Garopaba, garantindo a todos os indivíduos o exercício de seus direitos por conta de qualquer exigência ou discriminação de cunho sanitário.

**Art. 2º** - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para acessos a locais públicos ou privados.

**Art. 3º** - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

**Art. 4º** - Fica proibido impor qualquer tipo de sanção aqueles que se opuserem a se vacinar contra a Covid-19.


**Art. 5º** - Fica proibido de exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais.

**Parágrafo Único** – O caput deste artigo aplica-se, inclusive, ao ensino técnico profissionalizante.

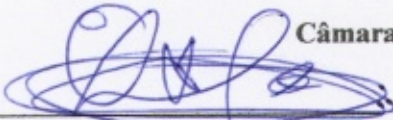
**Art. 6º** - Fica estipulado o valor de 500 UFM em caso de descumprimento desta lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

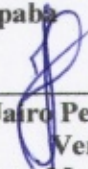
Garopaba, 31 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**João Julião Luz Lopes**  
Vereador - PP

Câmara Municipal de Garopaba

  
\_\_\_\_\_  
**Edmundo Alves do Nascimento**  
Vereador - PP

Câmara Municipal de Garopaba

  
\_\_\_\_\_  
**Jairo Pereira dos Santos**  
Vereador - PP

Câmara Municipal de Garopaba



### JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** os princípios da reserva legal, da garantia de liberdade individual e igualdade, insculpidos nos artigos 5º., incisos II e XV, e 19, inciso III, da Constituição Federal, bem como considerando o que preceitua o artigo 15 do Código Civil Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que mesmo os vacinados podem se infectar e transmitir o vírus;

Fonte:

<https://bvsmms.saude.gov.br/vacinados-podem-se-infectar-e-transmitir-variante-alfa-do-novo-coronavirus/#:~:text=%E2%80%9COs%20resultados%20mostram%20que%20pessoas,quem%20ainda%20n%C3%A3o%20foi%20vacinado.>

**CONSIDERANDO** o artigo 15, do Código Civil Brasileiro, que determina que “ninguém pode ser obrigado a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Por fim, medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe sujeitos à marginalização por conta de imposição não apenas de compulsoriedade vacinal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, em observância à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconizadas no Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.